



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP (2016/0139869-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA INTERRUPTÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICABILIDADE SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É consolidada a jurisprudência no sentido de inexistir interrupção de prazo quando declarados incabíveis os embargos infringentes.

II - **In casu**, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão de intempestividade, porquanto os embargos infringentes foram considerados incabíveis na origem, de modo que deve ser mantida a aplicação da súmula 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 19 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP (2016/0139869-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de decisão por mim proferida às fls. 713-716, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com aplicação da súmula 168/STJ, não cabendo embargos de divergência quando a decisão embargada estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte.

Aduz o agravante, em suas razões, a inaplicabilidade, **in casu**, da súmula 168/STJ, porquanto a discussão é sobre o cabimento de recurso de embargos infringentes "*contra acórdão não unanime, proferido com aplicação do previsto no artigo 515, §3º do CPC/73*".

Intimado, o Agravado apresentou impugnação sustentando ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e paradigma, bem como aplicabilidade da súmula 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP (2016/0139869-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA INTERRUPTÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICABILIDADE SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É consolidada a jurisprudência no sentido de inexistir interrupção de prazo quando declarados incabíveis os embargos infringentes.

II - **In casu**, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão de intempestividade, porquanto os embargos infringentes foram considerados incabíveis na origem, de modo que deve ser mantida a aplicação da súmula 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte.

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente os embargos de divergência uma vez que a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior é consolidada no mesmo sentido do acórdão embargado.

Observa-se, **in casu**, que o agravo em recurso especial não foi conhecido por intempestividade, porquanto os embargos infringentes foram considerados incabíveis na origem, conforme trecho abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante o art. 508 do Código de Processo Civil, na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal"

Contra a mencionada decisão, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido pela **Primeira Turma**, conforme ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA PROFERIDA NO REGIME DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

III – É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto na decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, referida posição encontra em harmonia com julgados da **Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas**, ou seja, com a orientação firme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que não comporta embargos de divergência, com base na súmula 168/STJ.

Para ilustrar, transcrevemos abaixo algumas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos infringentes incabíveis não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

III - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.364.778/RN, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 14/9/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porque o embargante interpôs o recurso contra decisão monocrática.

2. Na hipótese, a parte incorreu em erro grosseiro ao interpor Embargos Infringentes, pois o § 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê que contra decisão monocrática do relator caberá Agravo, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, sendo manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, não há sobrestamento do prazo para interposição de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 693.092/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 20/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp n. 687.212/MS, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - INTERRUPTÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 508 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor Recurso Especial. Na hipótese, a intimação do acórdão que julgou o agravo de instrumento se deu em 19.02.2014, e o prazo para interposição do recurso especial esgotou-se em 16.03.2014. Logo, imperioso reconhecer a intempestividade do apelo nobre aviado apenas no dia 08.04.2014.

2. Os embargos infringentes inadmitidos em razão de manifesto descabimento não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de recurso especial, que deve ser contado a partir da data de publicação do acórdão embargado (AgRg no AREsp 168.251/RJ, Rel.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 667.048/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 26/2/2016).

Tal conclusão ainda pode ser extraída dos seguintes acórdãos: AgInt no AREsp n. 856.920/SP, **Quarta Turma**, em. Min. **Raul Araújo**, AgInt no AREsp n. 801.283/MG, **Segunda Turma**, em. Min. **Diva Malerbi (Des. Convocada)** e REsp n. 1.566.889/SP, **Segunda Turma**, em. Min. **Humberto Martins**.

Embora a parte, em agravo interno, sustente que a matéria da divergência seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cabimento em si dos embargos infringentes, ou seja, do acertou (ou não) da decisão na origem, também não merece prosperar o recurso de embargos de divergência, porquanto aplicar-se-ia a súmula 315/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0139869-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 921.483 /
SP

Números Origem: 00130788220128260053 130788220128260053 672/2012 6722012

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
EMBARGADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.